



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.016640/2008-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.850 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de maio de 2021  
**Recorrente** ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2006

**NULIDADE. OBTENÇÃO DE DADOS DA FOLHA DE PAGAMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO. RATIFICAÇÃO DA DIRETORA DE PESSOAL DO ÓRGÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCOMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA.**

A competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previdenciárias foi confiada à Receita Federal do Brasil, cujos auditores fiscais detêm a prerrogativa de constituição do crédito tributário mesmo a partir de prova produzida por dados da folha de pagamentos de servidores não efetivos constantes em arquivos fornecidos por Secretaria de Estado, apresentados ao órgão e por este ratificados, por intermédio de Diretora de Pessoal, cuja incompetência não restou provada nos autos.

**PERÍCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO.**

A perícia tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a necessidade de sua realização para firmar seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis ou que não atendam aos requisitos exigidos pela norma.

**DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.**

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ÓRGÃO PÚBLICO. SERVIDOR NÃO EFETIVO. FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

São segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social os servidores estaduais não efetivos, os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, os ocupantes de cargo temporário ou de emprego público, assim como os servidores civis ocupantes de cargo efetivo não amparados por regime próprio de previdência social.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ÓRGÃO PÚBLICO. SERVIDOR DETENTOR DE FUNÇÃO PÚBLICA. ACORDO NO RESP 1.135.162/MG. CARÊNCIA PROBATÓRIA.**

Homologado acordo realizado entre o Estado de Minas Gerais, a União e o INSS, perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do qual ficou transacionado, de forma clara, quais os servidores públicos estariam adstritos ao Regime Geral da Previdência Social e ao Regime Próprio da Previdência Social, não trouxe o sujeito passivo a prova de que o detentor de função pública fora admitido por prazo indeterminado até 1º de agosto de 1990.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente a prejudicial de decadência, cancelando-se o lançamento referente às competências até 11/2002, inclusive, nos termos do voto do relator, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

## **Relatório**

A autoridade tributária lavrou auto de infração de contribuição previdenciária patronal e devida ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa resultante de riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), no valor de R\$ 2.449.810,50, acrescido de juros de mora, referente a fatos geradores havidos no período de 12/1998 a 13/2006, com ciência pessoal em 26/9/2008 (fls. 132).

### **RELATÓRIO FISCAL DO AUTO DE INFRAÇÃO** (fls. 127 a 131)

No período fiscalizado, o contribuinte não declarou em GFIP os servidores não efetivos objeto do lançamento, nem recolheu a contribuição previdenciária devida em razão da vinculação destes ao RGPS.

### **IMPUGNAÇÃO** (fls. 136 a 150)

Impugnação formalizada em 8/10/2008.

O impugnante pleiteou a nulidade do lançamento pela exigência de retificação ou ratificação dos dados de folha de pagamento de servidores não efetivos presente em CD-ROM, não produzido com processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, de modo que seus dados não possuem presunção de veracidade em relação aos signatários.

Requeru perícia para verificação dos valores lançados.

Requeru decadência do lançamento no período de 12/1998 a 12/2002.

Defendeu a aplicabilidade da Lei Estadual n.º 869/52, do Decreto do Estado de Minas Gerais n.º 31.930/90 e da Lei n.º 9.380/86 para os servidores não efetivos, o que afastaria a competência da Receita Federal do Brasil, em face à existência de Regime de Previdência Próprio dos Servidores.

Ainda que fosse admissível a contribuição devida ao Estado de Minas Gerais à Receita Federal do Brasil, caberia a compensação.

#### **ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO** (fls. 155 a 164)

A autoridade julgadora não declarou a decadência de parte do crédito, pois entendeu que, por determinação judicial, não houve a fluência do prazo decadencial senão a partir de 1/1/2008, em face à cassação da liminar que albergava o direito do impugnante.

Esclareceu que a apuração da base de cálculo do lançamento partiu da folha de pagamentos de servidores não efetivos constantes em arquivo fornecido pela Advocacia Geral do Estado, em atendimento à solicitação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, que os submeteu à Receita Federal do Brasil durante procedimento de diligência.

Sustentou a filiação dos servidores não efetivos ao RGPS ante o § 13 do art. 40 da Constituição Federal, acrescentado pelo art. 1º da Emenda Constitucional n.º 20/98, e também das alíneas “i”, “j”, “l” e “m” do inc. I do art. 9º do Decreto n.º 3.048/99.

Negou a compensação nos moldes da Lei n.º 9.796/99, pois dispõe sobre a compensação entre o RGPS e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição.

Sustentou a desnecessidade da perícia, por independe de conhecimento técnico, além de o pedido haver descumprido as exigências contidas no Decreto n.º 70.235/72.

Ciência pessoal em 18/9/2009, fls. 168.

#### **RECURSO VOLUNTÁRIO** (fls. 169 a 182)

Recurso voluntário formalizado em 24/9/2009.

O recorrente admitiu a contagem do prazo decadencial pelo art. 173 do Código Tributário Nacional, mas que este não se interromperia ou suspenderia, de forma que deve ser declarada a decadência do crédito constituído de 12/1998 a 12/2002.

Criticou a utilização do CD-rom com dados da folha de pagamento, pois não produzido com o processo de certificação da ICP-Brasil. Confessou que, apesar de a Diretoria Pessoal haver ratificado os dados contidos no CD-Rom, não detinha competência para tanto.

Rechaçou a rejeição do pedido de prova pericial, necessária ante o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Concluiu afirmando que, aos servidores não efetivos, eram aplicáveis as disposições da Lei Estadual 869/52, Decreto n.º 31.930/90 e Lei n.º 9.380/86, vigentes à época do período em cobrança, e isto afastaria a competência da Receita Federal do Brasil em cobrá-los por haver regime próprio de previdência social para esta categoria.

Rechaçou a tese de os agentes políticos não serem titulares de cargos efetivos, pois desde a Emenda Constitucional n.º 49/2001 passaram a ter os mesmos direitos inerentes ao exercício do cargo efetivo, como dispõem os arts. 105 a 108 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais.

#### **PEDIDO DE PARCELAMENTO** (fls. 188 a 190)

Houve o requerimento de inclusão de parte dos débitos em parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, **exceto**: os valores supostamente decaídos e os apurados referentes a servidores vinculados ao RPPS/MG.

ÓRGÃO	Nº DA NFLD OU DO AUTO DE INFRAÇÃO	DECADÊNCIA	PERÍODO NÃO DECAÍDO	VALOR AUTUADO - REGIME PRÓPRIO - RPP	Valor Apurado - Total das contribuições devidas ao RGPS - Valor Indicado
AGE	37.034.187-2	Parcial	jan/03 a 13/06	8.178,18	526.023,28
AGE	37.034.188-0	Parcial	jan/03 a 13/06	23.151,48	1.378.874,49

Houve o desmembramento do crédito tributário originário e a transferência a processo de cobrança.

O Despacho de fls. 412 e 413 ratificou o crédito tributário em litígio:

7. Permanecem no processo 15504.016640/2008-01 Debcad n.º 37.034.188-0 os valores lançados referente ao período 12/1998 a 13/2002, considerado decaído pelo Estado e a diferença relativa a servidores do regime próprio do período de 01/2003 a 13/2006, no total de R\$ 1.070.935,98 que não foram objeto de parcelamento e retornarão ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf para julgamento do recurso voluntário.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

## **NULIDADE**

O recorrente menciona que lhe fora imposta obrigação sem respaldo legal: a ratificação ou retificação dos dados de folha de pagamento de servidores não-efetivos, contido na mídia fornecida pela Secretaria de Estado Planejamento e Gestão.

Invocou o art. 10 da MP n.º 2.200-2/2001, em vigor nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001, para mencionar que os dados não foram produzidos com o processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil e não dispõem de presunção de veracidade em relação aos signatários, até porque a Diretora de Pessoal não teria competência para ratificar as informações contidas na mídia digital por não ser a responsável legal pelo órgão.

Portanto, a mídia digital não poderia ser aceita para apuração das contribuições previdenciárias devidas e lançadas no auto de infração, e o lançamento deve ser anulado.

Decido.

A competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previdenciárias foi confiada à Receita Federal do Brasil, cujos auditores fiscais detêm a prerrogativa de examinar toda a escrituração contábil da empresa, ficando esta, tanto quanto os segurados e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados (art. 33, Lei n.º 8.212/91).

O crédito tributário foi apurado com prova produzida pelos dados da folha de pagamento de servidores não efetivos constantes em arquivos fornecidos pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão em atendimento à solicitação feita em Diligência Fiscal conforme Mandado de Procedimento Fiscal n.º 09405720, de 31/05/2007.

Os dados referentes à Advocacia Geral do Estado foram disponibilizados através de arquivos digitais em CD-ROM, no formato de texto e tiveram o seu conteúdo autenticado pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais, com o respectivo recibo.

Como a Advocacia Geral do Estado detém os dados originais e alimenta a folha de pagamento, fora-lhe apresentado o mencionado CD-ROM, com os dados relativos às folhas de pagamento dos servidores não efetivos, mediante o Termo de Início de Ação Fiscal com a

solicitação de esclarecimentos para que o órgão ratificasse ou retificasse os dados disponibilizados.

Não houve ilegalidade ou cerceamento do direito de defesa no procedimento, pois o recorrente tomou conhecimento das informações e poderia rebater a veracidade destas.

No mais, a fim de comprovar a incompetência da Diretora de Pessoal da Advocacia Geral do Estado, o recorrente deveria ter demonstrado com a prova negativa de portaria de delegação de competência, exemplifico.

Mesmo que a Diretora de Pessoal fosse incompetente para aceitar ou ratificar dados de pagamento, a desistência parcial do recurso voluntário com adesão à parcelamento equivale à aceitação dos dados do CD-ROM como substrato da acusação fiscal, pois rejeitá-lo agora importaria no absurdo de os mesmos dados serem válidos para constituição do crédito tributário objeto de parcelamento e, ao mesmo tempo, inválidos quanto à parcela litigiosa.

Nesses termos, rejeito a preliminar de nulidade.

### **PERÍCIA**

O recorrente defende que a negativa da perícia para apuração dos valores lançados ofendeu o princípio da ampla defesa e da indisponibilidade do interesse público.

Não há nada a ser acrescido à decisão recorrida, que entendeu ser a perícia desnecessária por não depender do conhecimento especializado de técnico e por não estar formulada na forma exigida no Decreto n.º 70.235/72.

Para ser admitido, o pedido de perícia deve expor os motivos que as justifiquem, os quesitos referentes aos exames desejados e apresentados nome, endereço e qualificação do perito, considerando-se não formulado o pedido de perícia que desatender estas exigências.

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

...

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei n.º 8.748, de 1993)

No mais, a prova pericial não é um direito das partes, mas uma faculdade à disposição da autoridade julgadora para formação de sua convicção, podendo ser indeferidos os pedidos considerados prescindíveis ou impraticáveis:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las

necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Assim, a rejeição de pedido pericial desnecessário e não formulado em obediência à legislação processual fiscal não importa em cerceamento ao direito de defesa ou violação ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

### **DECADÊNCIA**

De fato, a Súmula Vinculante n.º 8<sup>1</sup> do Supremo Tribunal Federal decidiu ser inconstitucional o prazo decadencial decenal das contribuições previdenciárias, estabelecido nos arts, 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, devendo ser aplicado o prazo estabelecido no Código Tributário Nacional de 5 (cinco) anos.

Diversamente do prazo prescricional, o prazo decadencial não está submetido aos institutos da suspensão ou interrupção, não havendo subsídio no ordenamento jurídico para dar suporte à tese da autoridade julgadora.

Como o auto de infração reporta-se às competências de 12/1998 a 13/2006, tendo o sujeito passivo tomado conhecimento da autuação em 26/9/2008 e não havendo recolhimento antecipado, adota-se a contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 173, I, do CTN.

Com base nessa norma, **declaro decaídos os créditos tributários constituídos no período de apuração de 12/1998 a 11/2002, inclusive**, excluída a competência de 12/2002, cujo prazo decadencial inicia a contagem em 1/1/2004.

### **MÉRITO**

O recorrente alegou que o texto constitucional não diferenciava servidor titular de cargo efetivo de não titular de cargo efetivo, assim também o detentor de função pública, aplicando-lhes as normas estaduais, na forma do art. 13 da Lei n.º 8.212/91.

Com relação aos servidores detentores de funções públicas, defendeu que a Emenda Constitucional n.º 49/2001 atribuiu-lhes os mesmos direitos inerentes aos cargos efetivos, a bem do Ato de Disposições Transitória da Constituição do Estado de Minas Gerais, arts. 105 a 108.

A autoridade julgadora confirmou a autuação com base no § 13 do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e no art. 9º, I, 'i' a 'm', do Decreto n.º 3.048/99 e art. 13 da Lei n.º 8.212/91, e mesmo a legislação estadual teria reportando-se a servidores ocupantes de cargo efetivo.

Com relação aos servidores detentores de funções públicas, deduziu a Súmula n.º 103 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e a discussão dos artigos deduzidos pelo contribuinte em Ação Direita de Inconstitucionalidade.

Antes de decidir, reintroduzo a legislação invocada:

#### **Constituição Federal (pós-EC n.º 20)**

---

<sup>1</sup> São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Art. 40...

§ 13 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98).

#### **Lei n.º 8.212/91**

Art. 13. **O servidor civil ocupante de cargo efetivo** ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999).

#### **Decreto n.º 3.048/99**

Art. 9º. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

...

i) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

j) o servidor do Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, ocupante de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por regime próprio de previdência social;

l) o servidor contratado pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

m) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante de emprego público;

#### **Lei Ordinária n.º 10.254/90 (MG)**

Art. 1º O regime jurídico do servidor público civil da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado de Minas Gerais, de qualquer dos seus Poderes, é único e tem natureza de direito público.

Parágrafo único. O regime de que trata este artigo é o da legislação estatutária e da legislação de pessoal complementar em vigor, até a edição do novo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais, previsto no art. 12, inciso I, desta Lei.

A Constituição Federal, complementada por suas emendas constitucionais, atribuiu aos entes da federação a competência para legislar em matéria previdenciária, limitando tal competência às diretrizes estabelecidas pelo texto constitucional e legislação federal.

Nos termos do texto constitucional, aos Estados é concedida a possibilidade de criação de Regime Próprio de Previdência com alcance expressamente limitado aos servidores ocupantes de cargos efetivos, excluindo-se todos os ocupantes de cargos em comissão, os não efetivos e os celetistas.

Assim, correta a decisão da autoridade julgadora, ainda mais em face ao disposto no art. 13 da Lei n.º 8.212/91, alterada pela Lei n.º 9.876/99, reportando-se à servidor civil ocupante de cargo efetivo e não àquele não titular de cargo efetivo.

Além disto, consoante o art. 108 da Lei Estadual n.º 869/52, que dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos civis do Estado de Minas Gerais, a disciplina da aposentadoria alcança os ocupantes de cargo de provimento efetivo, pois mesmo a legislação estadual trazida pelo recorrente não se revela favorável a sua tese.

**Logo, entendo procedente a lavratura do auto de infração em face aos servidores titulares de cargos não efetivos.**

Em relação aos servidores detentores de função pública, o recorrente defende as mudanças introduzidas com a Emenda Constitucional n.º 49/2001, que incluíram os arts. 105 a 108 na Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 105. Ao detentor de função pública da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas admitido por prazo indeterminado até 1º de agosto de 1990 são assegurados os direitos, as vantagens e as concessões inerentes ao exercício de cargo efetivo, excluída a estabilidade, salvo aquela adquirida nos termos do art. 41 da Constituição da República e do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Constituição.

Art. 106. Passam a integrar o quadro efetivo de pessoal da administração pública estadual, em cargo correspondente à função pública de que sejam detentores, os seguintes servidores admitidos por prazo indeterminado:

I - o detentor de função pública admitido até a data da promulgação da Constituição da República de 1988;

II - o detentor de função pública admitido no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 1º de agosto de 1990, data da instituição do regime jurídico único no Estado.

Art. 107 - O disposto nos arts. 105 e 106 aplica-se ao servidor readmitido no serviço público por força do art. 40 da Lei n.º 10.961, de 14 de dezembro de 1992.

Art. 108 - Lei complementar estabelecerá os critérios para a dispensa de detentor de função pública.

Esta legislação pretende efetivar servidores sem concurso público, ao arrepio do texto constitucional, vinculando-os ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) ao invés do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

O Estado de Minas Gerais impetrou mandado de segurança, perante a Justiça Federal, Seção Judiciária de Minas Gerais, 13ª Vara Federal, Processo n.º 1999.38.00.017818-2, em face de ato praticado por agente do INSS, cujo objeto consiste no reconhecimento da ilegalidade do ato que exigiu o crédito tributário por parte da autarquia relativo às contribuições previdenciárias, com todos os consectários legais, referentes aos servidores efetivados pelo Estado de Minas Gerais, por meio da legislação mencionada, de forma a garantir a permanência dos referidos servidores em seu regime próprio de previdência.

No Recurso Especial n.º 1.135.162/MG, foi homologado acordo entre o Estado de Minas Gerais, a União e o INSS, perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 18/08/2010,

nos termos do qual ficou transacionado quais os servidores públicos estariam adstritos ao RGPS e quais os servidores seriam regidos RPPS. Assim está redigido o acordo, fls. 197 a 199.

Desse modo, o Estado de Minas Gerais, a União e o INSS, acordam o que se segue:

A) O Estado de Minas Gerais (incluindo suas autarquias, fundações, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e todos os Poderes — Executivo, Legislativo, Judiciário) reconhece que os servidores a seguir listados são contribuintes do Regime Geral de Previdência Social desde a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998 e, conseqüentemente, que a União é credora de todas as contribuições previdenciárias relativamente a esses servidores, mencionadas no art. 2º da Lei Federal n.º 11.457/2007, observada a decadência e a prescrição quinquenais, nos termos da Súmula Vinculante n.º 08 do Supremo Tribunal Federal (vide PARECER PGFN/CAT/N.º 1617/2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, em anexo), responsabilizando-se o INSS por todos os benefícios previdenciários decorrentes da inclusão desses servidores no Regime Geral de Previdência Social:

I - o detentor exclusivamente de cargo de provimento em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II - o agente político, ressalvado o exercente de mandato eletivo vinculado ao respectivo regime próprio de previdência social;

III - os servidores a que se refere a alínea "a" do §1º do art. 10 da Lei n.º 10.254, de 1990, excetuados aqueles admitidos até 31/12/2006, e em exercício em 06/11/2007, ainda que estes mantenham o exercício da atividade, relativa ao mesmo vínculo posteriormente a esta data;

IV - os servidores a que se refere a alínea "b" do § 1º do art. 10 da Lei n.º 10.254, de 1990;

V - o contratado nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.254, de 1990 e da Lei n.º 18.185, de 2009.

B) Em relação às contribuições previdenciárias dos servidores descritos no item "A", ainda não lançadas pela União, o Estado, de Minas Gerais (incluindo suas autarquias, fundações, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e todos os Poderes - Executivo, Legislativo, Judiciário) efetuará a confissão, por meio da apresentação da Guia de Recolhimento do «FGTS e Informações para a Previdência Social - GFIP - no prazo de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6, de 22 de julho de 2009, observando-se a decadência e a prescrição quinquenais, nos termos da Súmula Vinculante n.º 08 do Supremo Tribunal Federal (vide PARECER PGFN/CAT/N.º 1617/2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, em anexo). O Estado de Minas Gerais compromete-se a efetuar o pagamento dos referidos débitos por meio de parcelamento, nos termos da legislação federal vigente, em especial a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, cuja consolidação observará os termos do presente acordo;

C) Em relação às contribuições previdenciárias dos servidores descritos no item "A", já lançadas pela União e pelo INSS, o Estado de Minas Gerais (incluindo suas autarquias, fundações, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e todos os Poderes - Executivo, Legislativo, Judiciário) reconhece seu débito e obriga-se ao pagamento/parcelamento daquelas que foram lançadas, com observância da decadência e prescrição quinquenais, nos termos da Súmula Vinculante n.º 08 do Supremo Tribunal Federal, bem como apresentar ao INSS, no prazo de 15 (quinze) meses, a contar da assinatura deste acordo, exclusivamente para fins de atualização do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, todas as GFIPs e todas as RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, conforme o ano em que as atividades foram prestadas, - relativamente aos segurados vinculados ao RGPS.

D) A União e o INSS reconhecem que os servidores do Estado de Minas Gerais (incluindo suas autarquias, fundações, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e todos os Poderes - Executivo, Legislativo, Judiciário) efetivados nos termos da legislação mineira, especialmente aqueles enquadrados nas espécies a seguir listadas, integram o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais:

I - servidores a que se referem os arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado;

II - servidores a que se referem os arts. 7º e 9º da Lei Complementar Mineira nº 100, de 5 de novembro de 2007, inclusive aqueles que já tenham implementado todos os requisitos necessários à concessão do benefício até esta data, bem como os benefícios dele decorrentes.

Acrescente-se que, em 29/12/2006, houve ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), perante o Supremo Tribunal Federal (STF), Processo nº 3.842, em face dos dispositivos legais que embasaram a efetivação dos servidores: o art. 11 da EC nº 49/2001 que acrescentou os arts. 105 a 107 no ADCT e art. 4º da Lei Estadual nº 10.254/90.

Consulta efetuada ao sítio do STF confirmou que houve suspensão do julgamento em 3/11/2010 para que seja julgado conjuntamente com a ADI nº 2.698<sup>2</sup>.

Portanto, até o presente momento, ainda que ao entender deste Relator a norma estadual contraria a Constituição, existe acordo entre o Estado de Minas Gerais, a União e o INSS, nos termos do Recurso Especial nº 1.135.162/MG.

No caso examinado, o recorrente não demonstrou que os servidores detentores de função pública objetos da autuação foram admitidos por prazo indeterminado até 1º de agosto de 1990, indispensável para cumprir o inc. I da alínea “d” do acordo mencionado.

Com relação ao inc. II dessa alínea, além do fato de o art. 7º da Lei Complementar nº 100/MG, de 5/11/2007, haver sido declarado inconstitucional na ADI 4.876/DF pelo descumprimento do concurso público obrigatório para efetivação no cargo, trata-se de norma não aplicável ao caso concreto referente a fatos geradores ocorridos em 12/1998 a 13/2006.

Em face a este cenário jurídico, **entendo cabível a autuação nos moldes delineados.**

Com relação à compensação, adoto as razões de decidir da autoridade julgadora, com que concordo, nos termos do art. 57, § 3º, do Ricaríf.

No tocante à possível compensação nos moldes da Lei nº 9.796, de 06 de maio de 1999, isso não é aplicável ao presente caso, porquanto esta lei dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição (artigo 1º), sendo que, no momento, se discute o lançamento e não o desembolso financeiro de um regime para o outro.

---

2

<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&documento=&s1=3842&numProcesso=3842>

Cabe, no entanto, esclarecer que eventual direito de compensação deve ser formulado e apreciado em conformidade com as normas dispostas naquela lei, em procedimento distinto do contencioso administrativo em questão.

Acerca da falta de legitimidade da União para exigir contribuições previdenciárias em face a ocupantes de cargos em comissão, detentores de função pública ou designados a exercer função comissionada, ainda que plausível o argumento de que o Decreto n.º 3.048/99 não poderia vincular estes servidores ao RGPS, em face ao princípio da legalidade, trate-se de norma vigente no ordenamento jurídico à qual este Colegiado não pode negar aplicação sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 62 do Ricarf.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou **decreto**, sob fundamento de inconstitucionalidade.

### **CONCLUSÃO**

Voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar a decadência dos fatos geradores referentes ao período de 12/1998 a 11/2002, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem